



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55871 7004	12/05/2026 15:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8018852-44.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA

REU: ACELUZ EMPREENDEMENTOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

DEC

A sociedade empresária **Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA.**, em recuperação judicial, apresentou requerimento de tutela de urgência incidental perante este Juízo, formalizado pela petição de ID 546640359, objetivando a manutenção forçada do contrato de franquia entabulado com a rede **Sobrancelhas Design**. Em sua insurgência original, a Recuperanda sustentou a essencialidade absoluta do ajuste para o sucesso de seu soerguimento econômico, argumentando que a rescisão unilateral promovida pela Franqueadora comprometeria a viabilidade da operação no Shopping Barra e caracterizaria ato de concorrência desleal.

Em sede de contraditório, a credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA.** apresentou manifestação ao ID 548230162, na qual refutou a pretensão da devedora, detalhando o histórico de inadimplência de obrigações extraconcursais e violações operacionais severas, como o uso de produtos com prazo de validade expirado e omissão de faturamento no sistema oficial. No bojo de sua manifestação, a Franqueadora requereu expressamente o indeferimento da tutela de urgência e o reconhecimento da regularidade da rescisão contratual operada por justa causa, sem, contudo, formular pedidos condenatórios ou declaratórios acessórios específicos quanto aos efeitos pós-contratuais.

Este Juízo, por intermédio da decisão interlocutória de ID 556123024, resolveu a controvérsia incidental indeferindo integralmente o pleito da Recuperanda, sob o fundamento de que o prazo de blindagem (*stay period*) encerrou-se em 08/02/2026, cessando a competência interventiva do juízo recuperacional sobre contratos extraconcursais. Para além do indeferimento do pleito de manutenção do vínculo, o *decisum* avançou para determinar, em seus itens "c" e "d", a imediata descaracterização do ponto comercial situado no Shopping Barra e a ratificação da eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 meses, estendendo tal restrição inclusive a sócios e fiadores da Recuperanda.



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-59 em 30/06/2026 16:53:28

Número do documento: 26051215570100000000531995765

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051215570100000000531995765>

Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 12/05/2026 15:57:01

Inconformada, a Recuperanda opôs os Embargos de Declaração de ID 558543096, sustentando que a decisão embargada incorreu em flagrante julgamento *extra petita* quanto aos itens "c" e "d" do dispositivo, uma vez que tais providências não foram postuladas pela Franqueadora em sua peça de defesa. Aduziu, outrossim, a existência de contradição interna no julgado, que simultaneamente afirmou a perda da competência interventiva deste Juízo após o *stay period* e procedeu à ratificação de efeitos pós-contratuais deletérios à atividade empresarial.

A Recorrente apontou ainda omissões quanto à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de modulação temporal da essencialidade de bens e contratos, bem como quanto ao pedido autônomo de coibição do contato predatório da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que sejam expungidos os comandos proferidos de ofício e sanados os vícios de fundamentação apontados. Devidamente intimadas, as partes embargadas não apresentaram contrarrazões, e o feito seguiu para análise da pretensão recursal.

O cerne da controvérsia recursal reside na análise da conformidade do provimento jurisdicional com os limites objetivos da lide, pautada nos princípios da adstrição e da congruência, que informam o sistema processual civil pátrio. Segundo a inteligência dos artigos 141 e 492 do **Código de Processo Civil**, incumbe ao magistrado decidir a lide nos exatos termos em que foi proposta, sendo-lhe expressamente vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes ou proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar em objeto distinto do que foi demandado.

No caso em exame, verifica-se que a decisão interlocutória de ID 556123024, ao apreciar o incidente de tutela de urgência, avançou para além do que foi postulado pela credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA**, em sua manifestação de defesa. Ao confrontar o teor da peça de ID 548230162 com o dispositivo da decisão embargada, constata-se que a Franqueadora limitou seu requerimento ao indeferimento do pedido de manutenção do contrato de franquia e ao reconhecimento da regularidade da rescisão operada administrativamente. Em momento algum houve formulação de pedido reconventional ou requerimento expresso para que este Juízo determinasse a descaracterização física do estabelecimento ou ratificasse a eficácia de cláusulas de não concorrência pós-contratuais.

A despeito da ausência de pleito nesse sentido, este Juízo proferiu comandos de natureza condenatória e declaratória nos itens "c" e "d" do dispositivo embargado, impondo à **Recuperanda** a obrigação de retirar elementos visuais da marca e validando, de plano, a restrição de exploração de atividades similares por 36 meses. Tais determinações, por não terem sido provocadas pela parte interessada, caracterizam nítida atuação de ofício em matéria que exige a iniciativa da parte, configurando o vício de **juízo extra petita**.

Ademais, todos os assuntos correlatos devem ser objeto de ação própria, se for o caso, não se tratando de demanda a ser dirimida por este Juízo Recupercial.

Portanto, reconhecida a extrapolação dos limites da lide e a ofensa aos artigos 141 e 492 do **Código de Processo Civil**, impõe-se o acolhimento da tese recursal para declarar a nulidade parcial do



decisum. A retificação deve ensejar o expurgo integral dos itens "c" e "d" do dispositivo da decisão de ID 556123024, restabelecendo a harmonia entre a prestação jurisdicional e a pretensão efetivamente deduzida pelas partes no incidente, sem prejuízo de que tais matérias sejam discutidas em via processual adequada e mediante provocação oportuna.

A despeito do reconhecimento da nulidade parcial da decisão embargada quanto aos provimentos de natureza condenatória proferidos de ofício, é imperioso registrar que o núcleo decisório consubstanciado no item "a" do dispositivo de ID 556123024, que indeferiu a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia, permanece integralmente hígido e amparado em fundamentos fáticos e jurídicos inafastáveis. O acolhimento parcial dos embargos para extirpar a parcela *extra petita* não induz à reforma do julgamento quanto à viabilidade da continuidade do ajuste sinalagmático, uma vez que a **Recuperanda** não logrou demonstrar a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência incidental.

Um dos pilares que sustenta a denegação da ordem reside no exaurimento definitivo do período de suspensão legal, o denominado *stay period*. Conforme detalhado na decisão embargada e ratificado pelo parecer da Administradora Judicial de ID 551469686, o prazo de blindagem legal, computadas todas as prorrogações autorizadas por este Juízo, atingiu seu termo final em 08/02/2026. À luz dos artigos 6º, § 4º e § 7º-A, e 49, § 3º, da **Lei nº 11.101/2005**, a competência interventiva do juízo recuperacional para obstar o exercício de direitos de credores titulares de créditos extraconcursais ou a retomada de bens e direitos é excepcional e adstrita à vigência da suspensão. Encerrado tal marco temporal de natureza material, as salvaguardas judiciais que impediam a rescisão de ajustes fundados em inadimplência corrente perdem sua eficácia imediata, restabelecendo-se a autonomia da vontade e o direito de propriedade de terceiros.

Soma-se a esse fator a natureza das infrações cometidas pela **Recuperanda** no curso do processo de soerguimento. A documentação acostada pela Franqueadora ao ID 547937417 evidencia um cenário de inadimplemento sistemático de obrigações extraconcursais, geradas após o ajuizamento da recuperação judicial, que montam à cifra expressiva de R\$ 90.605,93, referentes a royalties e taxas de publicidade. Nos termos do artigo 67 da **Lei nº 11.101/2005**, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano e devem ser adimplidos pontualmente, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica dos parceiros comerciais. A manutenção forçada de um vínculo contratual em que a parte recuperanda usufrui da marca e do suporte operacional sem oferecer a devida contrapartida financeira constitui flagrante enriquecimento sem causa, ferindo a boa-fé objetiva e o equilíbrio sinalagmático indispensável aos contratos de trato sucessivo.

Neste ponto, cumpre afastar a alegação de omissão quanto à jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** acerca da modulação temporal da essencialidade. Embora a Corte Superior admita que a análise da essencialidade de bens e contratos possa, em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas, extrapolar o *stay period*, tal prerrogativa não configura um salvo-conduto para o inadimplemento confesso e reiterado de obrigações correntes. A proteção à fonte produtora, prevista no artigo 47 da **LREF**, pressupõe a viabilidade do negócio e o respeito aos deveres de probidade e lealdade. O reconhecimento da essencialidade de um contrato não tem o condão de blindar o devedor contra rescisões



motivadas por justa causa operacional e financeira severa, especialmente quando demonstrada a utilização de insumos vencidos e a omissão deliberada de faturamento, condutas que corroem a própria base de confiança do sistema de franquias.

Assim sendo, o entendimento de que a proteção legal não é perpétua e não pode cancelar o financiamento da devedora às custas do prejuízo imediato de seus parceiros estratégicos deve ser mantido. A rescisão operada pela credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA**, configurou o exercício regular de um direito diante da absoluta desídia da **Recuperanda** em honrar seus compromissos técnicos e financeiros posteriores ao pedido recuperacional. Por conseguinte, reafirma-se o indeferimento da tutela de urgência formulada ao ID 546640359, mantendo-se a validade do item "a" da decisão embargada, que reconheceu a inviabilidade da manutenção compulsória da relação de franquia ante o descumprimento das obrigações correspectivas e o exaurimento do prazo de blindagem legal.

Prosseguindo no exame das razões recursais, incumbe a este Juízo enfrentar a alegação de omissão quanto ao pedido autônomo de coibição do contato da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade Shopping Barra. Ao suprir o silêncio da decisão anterior sobre o item "(iv)" da petição de ID 546640359, verifica-se que a insurgência da **Recuperanda** não merece prosperar no mérito. Uma vez reconhecida a validade jurídica da rescisão contratual, qualquer outro assunto correlato deverá ser objeto de ação própria, não sendo possível a este Juízo Recuperacional se debruçar sobre o tema.

Sendo assim, o saneamento da contradição impõe a harmonização do julgado com a premissa de limitação da competência recursal ao exame da manutenção forçada do contrato de trato sucessivo. A solução para tal vício de raciocínio converge com o acolhimento do vício de julgamento *extra petita* já analisado, culminando na supressão dos comandos acessórios que extrapolaram a lide. Com a exclusão dos itens "c" e "d" do dispositivo, resolve-se a antinomia, restringindo-se o pronunciamento judicial à denegação da tutela de urgência e ao reconhecimento incidental da justa causa para a rescisão, preservando-se a higidez lógica e a adstrição do magistrado aos limites da controvérsia instaurada.

Ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os **Embargos de Declaração** opostos pela **RECUPERANDA** (ID 558543096), atribuindo-lhes parciais efeitos infringentes para sanar as contradições e o vício de julgamento *extra petita* detectados na decisão interlocutória de ID 556123024, resolvendo a insurgência nos seguintes termos:

a) **ANULAR** e **SUPRIMIR** do dispositivo da decisão de ID 556123024 os itens "c" (referente à ordem de descaracterização imediata do ponto comercial) e "d" (referente à ratificação da cláusula de não concorrência e sua extensão a terceiros);

b) **RATIFICAR** integralmente o item "a" da decisão embargada, mantendo o **INDEFERIMENTO** da tutela de urgência e da pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia formulados pela **Recuperanda** (ID 546640359), ante a manifesta ausência de probabilidade do direito, o inadimplemento confesso de obrigações extraconcursais relevantes (ID 547937417) e o exaurimento definitivo do prazo de



blindagem legal (*stay period*) ocorrido em 08/02/2026;

c) **MANTER** o teor do item "b" da decisão embargada exclusivamente como fundamento incidental necessário ao indeferimento do pleito de urgência da devedora, sem caráter condenatório ou obrigacional autônomo, restando facultado às partes discutirem as consequências patrimoniais e operacionais da rescisão em via ordinária própria ou perante o juízo competente;

d) **INDEFERIR**, suprindo a omissão apontada, o pedido autônomo de proibição de contato da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade (item "iv" do ID 546640359), por ser este Juízo Incompetente para a análise.

Considerando o efeito modificativo ora operado, que adequa o provimento jurisdicional aos estritos limites da lide incidental, dou por saneada a decisão interlocutória anterior.

Prossiga-se com o regular andamento do feito recuperacional.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

